



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10235.720019/2008-31  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.728 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERGIO PAULO DE SOUZA JORGE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.**  
A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, desde que efetuada até a ocorrência do fato gerador.

Súmula 122- A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.728 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10235.720019/2008-31

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2802-001.400, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme o relatório constante da Decisão da DRJ, a Notificação de Lançamento, de fls. 1/5, foi lavrada por Auditor Fiscal da DRF Macapá (AP), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado Fazenda Tucuman, cadastrado na RFB sob o n.º 6.543.2916, com 7.329,0 ha, localizado no Município de Calçoene (AP).

Em 27/04/2011, a DRJ, no acórdão n.º 03-42.774, às fls. 33/40, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 12/03/2012, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 53/61, exarou o Acórdão n.º 2802-001.400, de relatoria da Conselheira Dayse Fernandes Leite, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para excluir da base de cálculo a área de Reserva Legal, na extensão de 4.800,00 ha. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –

ITR

Exercício: 2005

**EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.**

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA - LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO,**

Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido em Parte.

Às fls. 64/66, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo omissão e contradição no Acórdão embargado, restando os mesmos admitidos, conforme decisão de fls. 68/73, resultando na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2005

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

#### ÁREAS DE RESERVA LEGAL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

Constatado que área de reserva legal já está averbada antes do fato gerador do tributo, fica suplantada a necessidade da entrega do ADA, para fins tributários

Embargos Acolhidos.

Em 12/08/2013, às fls. 75/87, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da ARL – Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2005.** A União aduziu que, divergindo do entendimento encampado pelo acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas exigem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou mesmo de requerimento tempestivo do contribuinte para a emissão deste junto ao órgão ambiental competente, tudo com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR – após o advento da Lei nº 10.165/2000 – sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, como é o caso dos autos. Assim, enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação por meio de ADA protocolado tempestivamente pelo contribuinte junto ao IBAMA ou órgão ambiental conveniado, os acórdãos paradigmas não prescindem da referida exigência dentro do lapso temporal fixado na legislação de regência do tributo, tendo como base o citado art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e a existência do Decreto nº 4.382/2002 e de Instruções Normativas da Receita Federal estabelecendo prazo para o protocolo do respectivo documento.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 89/94, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da ARL – Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2005.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 103, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 109/115, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.728 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10235.720019/2008-31

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### DO MÉRITO

Conforme o relatório constante da Decisão da DRJ, a Notificação de Lançamento, de fls. 1/5, foi lavrada por Auditor Fiscal da DRF Macapá (AP), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado Fazenda Tucuman, cadastrado na RFB sob o nº 6.543.2916, com 7.329,0 ha, localizado no Município de Calçoene (AP).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para exclusão da ARL – Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2005.**

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
  - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
  - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.16667, de 2001)

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei n.º 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;**
  - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
  - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
  - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é

verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Para que o proprietário de imóvel rural possa excluir da base de cálculo do ITR as hipóteses previstas no § 1º, do art. 10 da Lei 9393/96, relacionados às áreas de preservação ambiental, deve cumprir as exigências da Lei 12.651/2012, e nos regulamentos em nela se baseiam.

Acertadamente, o legislador tributário se reporta à Lei 12.651/2012, norma geral de Direito Ambiental que prescreve o que pode ser considerado áreas de preservação permanente e de interesse ecológico

Na sequência também deve ser analisada a Lei 6.938/81, que como bem citado pelo Professor Gustavo Ventura, foi diversas vezes alterada, inclusive para poder se adequar à Constituição de 1988. Em seu art. 17- O, trata indiretamente do ITR, apesar de ser norma de direito ambiental:

“Art. 17- O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

A norma acima transcrita, ao ser interpretada em conjunto com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, deixa claro que para obter a isenção do ITR em relação às áreas reguladas por normas ambientais, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, mediante o pagamento de taxa, de poder de polícia, ao IBAMA. Verifica-se, portanto, que o ADA é condição necessária para obtenção da isenção e por força de lei não pode deixar de ser apresentado.

Coube ao Ibama, por meio da Instrução Normativa 5/2009, prescrever como os proprietários rurais que queiram obter a isenção do ITR, devem solicitar o Ato Declaratório Ambiental (ADA):

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:

I - Área de Preservação Permanente-APP: a) aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e não incluídas nas áreas de reserva legal, com as exceções previstas na legislação em vigor, bem como não incluídas nas áreas cobertas por floresta nativa;

II - Área de Reserva Legal: a) deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, ou mediante Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, com firma reconhecida do detentor da posse, para propriedade com documento de posse reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

III - Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, prevista na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;  
IV - Área Declarada de Interesse Ecológico: (...)"

Cabe destacar que a declaração pode ser apresentada por meio do sítio do Ibama na internet e que não se faz necessário a apresentação de laudo, a não ser que seja posteriormente determinado pela autoridade administrativa, nos termos da citada IN 5/2009 do Ibama:

“Art. 6º. O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) ("Serviços on-line"). § 1º Para a apresentação do ADA não existem limites de tamanho de área do imóvel rural. § 2º O declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas na Lei 4.771, de 1965, poderá dirigir-se a um dos órgãos descentralizados do IBAMA, onde poderá solicitar seja efetuada a transmissão das informações prestadas no ADAWeb. § 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.

Art. 8º. O ADA será devidamente preenchido conforme informações constantes do Documento de Informação e Atualização Cadastral-DIAC do ITR, Documento de Informação e Apuração-DIAT do ITR e da Declaração para Cadastramento de Imóvel Rural-DP do INCRA. (...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.(...)"

O entendimento da Receita Federal, é mais formal, e não admite a apresentação de laudos que demonstrem a existência de áreas passíveis de isenção, após o início de ação fiscal.

Por outro lado, este Tribunal vem admitindo a isenção do ITR, mesmo sem a apresentação da ADA quando a área de reserva legal, objeto de isenção, está devidamente averbada na matrícula do imóvel.

### **O acórdão recorrido analisou a questão do seguinte modo:**

A propósito, no caso concreto, entendo que essa limitação foi suprida uma vez que o interessado comprovou a respectiva averbação (fls. 14/15), em 05/12/2003.

Assim, o recorrente assumiu, perante o órgão de controle, a obrigação de conservar e preservar a referida área, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração em autorização.

Portanto, especificamente neste caso, a Certidão de Averbação de Reserva Legal ( fls. 13/14, comprova que a inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro representa, indubitavelmente, a comunicação ao órgão oficial da existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, fundamentalmente, que tais áreas sejam reconhecidas para fins de redução do valor do ITR.

Deste modo, meu voto é por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para excluir da base de cálculo a área de Reserva Legal, na extensão de 4.800,00 há.

(a) Assim quanto a **área de Reserva Legal** a falta do ADA pode ser suprida pela averbação da reserva legal no registro da matrícula do imóvel, desde que realizada antes do fato gerador, pois em se tratando de uma área eleita pelo Contribuinte, esta eleição deve ocorrer para os fins a que se pretendia antes do fato gerador.

(b) Diferentemente da **área de Preservação Permanente** independente de ADA ou averbação, a qual pode ser considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, havendo documento hábil a comprovação de sua existência (laudos), independentemente do momento, sendo a **apresentação de ADA meramente complementar, já que a área de preservação permanente é de origem natural, não eleita pelo contribuinte – garantindo-se na origem sua isenção.**

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

Registro que o presente processo discute apenas o **reconhecimento da Área de Reserva Legal (ARL)**, cujos dados do processo se apresentam da seguinte forma:

- VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NA DITR, VALOR LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO, DECISÃO DA DRJ, DECISÃO DA TURMA ORDINÁRIA NO SEGUINTE IMPORTE, RESPECTIVAMENTE:

#### FATO GERADOR – ANO 2005

	DITR	AI	DRJ	TO
ARL	4.800,00 ha	0	0 ha	4,800,00 ha
APP	1329,0 ha	0	0 ha	0

As provas apresentadas foram as seguintes:

	ADA – FLS 15 17/06/2003	AVERBAÇÃO – FLS. 13/14 05/12/03	LAUDO

<b>ARL</b>	<b>4,800,0 ha</b>	<b>4800,0 ha</b>	<b>x</b>
<b>APP</b>	<b>1329,0 ha</b>	<b>1329,0ha x</b>	<b>x</b>

**A discussão dos autos cinge-se apenas no tocante ao reconhecimento da ARL. Verifico que para fins da sua comprovação temos nos autos ADA e averbação, ambos de 2003, ocorridos antes do fato gerador (2005) que aplica serve para fins de isenção de ARL.**

**Portanto, não merece reparo a decisão recorrida no tocante ao reconhecimento da ARL concedida, ainda mais que esta se encontra em consonância com súmula vinculante deste Tribunal:**

**Súmula CARF n.º 122:** A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes